

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **3313/2015** de autoria vereador Macário Barros que “**Dispõe sobre a presença de um profissional de libras para atendimento ao público nas agências bancárias no Município de Porto Velho e dá outras providências**”.

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I – Relatório

É objeto de apreciação, nesta oportunidade, Projeto de Lei, caracterizado à epígrafe de igual teor, que tem por objetivo, de acordo com o autor, obrigar as instituições financeiras, localizadas no município de Porto Velho, a disponibilizar, em suas agências, profissional que se comunique na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, durante o período de atendimento ao público.

O referido projeto se apresenta com 03 (três) artigos e, cumprida a pauta regimental, coube a este relator emitir parecer.

É o breve relatório.

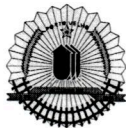
II – Análise

Cabe a Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, de acordo com o art. 94 do Regimento Interno, opinar quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, Redação e Técnica Legislativa sobre todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Na legislação brasileira encontramos na Constituição Federal de 1988 muitos dispositivos relacionados à temática de proteção aos deficientes físicos, onde destacamos:

- *Art. 23, II - atribui às pessoas jurídicas de direito público interno cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



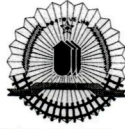
- *Art. 24, XIV - determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*
- *Art. 203, IV - que assegura assistência social aos necessitados, com habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*
- *Art. 224 - determina que por lei sejam adaptados logradouros, edifícios e transportes públicos às condições de utilização pelos deficientes*
- *Art. 227, § 1º, II - que obriga a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para aos deficientes, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.*

Destarte, a presente proposição, em relação ao seu mérito e escopo, tem respaldo constitucional, onde de plano, descarta-se qualquer vício ou mácula ao projeto em epígrafe, que possa configurar vício material.

Com relação à competência do Município para legislar a cerca da matéria, salienta-se que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

A regra básica para a delimitação da competência do Município está consagrada no do art. 30 da referida Carta brasileira, precisamente nos incisos I e II do artigo supra citado, a chamada competência legislativa sobre assuntos de interesses locais, que reserva ao Município as matérias não enquadradas no campo privativo da União nem do Estado, incluindo-se neste campo de atribuições, por conseguinte, a organização, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

É pacífico, que interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes. No que tange a competência, vê-se, pois, que o Projeto de Lei em pauta, está constitucionalmente amparado, pois se trata de assunto de interesse local gerido pelo Município.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



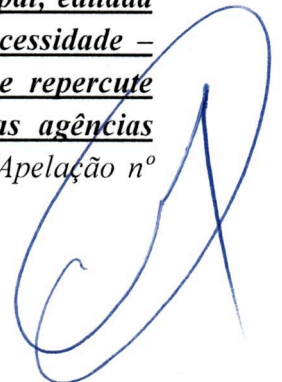
Importa dizer que as normas gerais são na verdade a determinação de diretrizes ou linhas essenciais para a ordem nacional e estadual, os princípios e bases norteadoras da legislação em vigor. Desse modo, aos Municípios cumprem a edição de normas específicas, particularizadas, moldando as regras gerais às peculiaridades regionais e locais. Tanto é assim, que a Lei Orgânica Municipal dispõe, em seu artigo 15, que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que se referir ao seu peculiar interesse, onde a competência prevista neste artigo será exercida, em relação às legislações federal e estadual, no que for de interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Com efeito, a regulamentação municipal, ora pretendida constitui exercício de seu poder de polícia, inserindo-se no âmbito do interesse local. E, mesmo que se tenha a matéria como alheia à competência legislativa plena do Município, é forçoso concluir existir espaço normativo para a suplementação da legislação federal.

Nesta esteira orienta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Senão vejamos:

“ATO ADMINISTRATIVO – Poder de polícia – Município de Americana – Estabelecimento bancário – Exigência de local para guarda volumes gratuito, antes da porta de segurança – Competência do município para dispor sobre assuntos de natureza local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber, promover o adequado uso e controle da ocupação do solo urbano - Artigo 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal – Inocorrência de invasão de competência legislativa da União, para matéria referente ao sistema financeiro - Anulatória de autos de infração e imposição de multas improcedente – Recurso desprovido. (Apelação Civil n. 559.049-5/3 - Americana - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Laerte Sampaio - 29/08/06 - VU - voto n.14.269) RPS.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – Banco – Instalação de detectores de metais e guarda-volumes, por força de lei municipal, editada com fundamento na autonomia constitucional – Necessidade – Matéria que não acarreta intervenção econômica, e repercute diretamente na vida dos munícipes que utilizam as agências bancárias – Hipótese – Recurso municipal provido. (Apelação nº





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



387.487-5/3 – Americana – 8ª Câmara de Direito Público –
Relator: Rubens Rihl – 30.8.06 – V.U. – Voto nº 404”

Em nível Nacional, o STJ tem decidido que não há que falar de inconstitucionalidade da normatização municipal do funcionamento das agências e estabelecimentos financeiros.

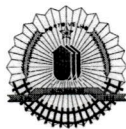
Assim é que, provocado para se pronunciar acerca da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 2983/94, do Município de Pindamonhangaba, que previa a obrigatoriedade de sanitários nas agências bancárias daquela entidade da federação, o Pretório Superior, pelo voto vencedor da relatora, Ministra Eliana Calmon, estabeleceu, cf. fls. 267/269, que:

Temos entendimento de que, em matéria de normatização das agências e estabelecimentos financeiros, as três ordens políticas, União, Estado e Município, participam, dentro de suas esferas de competência, no que se identifica competência concorrente para tal atividade legislativa (art. 23 e 24 da CF/88) (...)’ (REsp. 259.964-SP)

Por outro lado, foi o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 208383-6, DJU n.º 106-E, p. 18, de 07-06-99, que pôs uma pá de cal na suposta inconstitucionalidade do comando municipal que obrigou as agências bancárias, naquele caso, a instalar em suas dependências bebedouros e sanitários.

Conforme decidido então, a matéria sobre a qual versa a lei municipal em questão, i.e., **‘a adequação do sistema bancário ao melhor atendimento da coletividade não invade a competência da União que disciplina o funcionamento dos bancos’** (fls. 168).

No aresto referido, tratava-se de alegação de inconstitucionalidade de lei do Município de Caraguatatuba – SP. A referida alegação foi, desde logo, rechaçada pelo voto vencedor do relator, Ministro Néri da Silveira, para quem em relação à alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrário do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



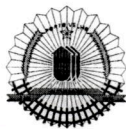
correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da CF.

Adotou, em seu voto, o eminente relator, ademais, esclarecedor trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República perfilhando o mesmo posicionamento. Vejamos:

Quanto à matéria de fundo vale ressaltar que não há que se falar em ofensa aos preceitos insertos nos artigos 30, inciso I e II, 48, inciso XIII e 192, inciso IV, todos da Carta Federal. Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, inciso I do texto constitucional. Ora, dispor sobre a necessidade de instalação nas dependências bancárias de banheiros (...) longe está de invadir competência constitucionalmente prevista com relação ao disciplinamento de matéria financeira, e do funcionamento das instituições financeiras (...); nem tampouco diz respeito à estruturação do Sistema Financeiro Nacional, este sim, que deverá está regulado em lei complementar (art. 192, inciso IV, também da Carta Federal). Não há que se dizer que a legislação municipal estaria dispondo sobre a organização, o funcionamento e as atribuições de instituição financeira. Esta está tão-somente dispondo sobre a adequação dos estabelecimentos bancários para melhor atendimento da coletividade.

Nestes termos o voto condutor do aresto recorrido, que ora transcrevemos:

Compete aos municípios, nos termos do art. 30, I, CR, legislar sobre assuntos de interesse local. É assunto de interesse local a



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



disciplina do comércio, de qualquer natureza, e da prestação de serviços. Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício.

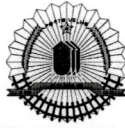
Por outro lado, não se aplicam à espécie os preceitos constitucionais invocados pela apelante e nem eles a beneficiam. O art. 48, inciso XIII, confere competência para o Congresso Nacional dispor sobre as instituições financeiras e suas operações. O art. 192, inciso VI, por seu turno, aduz que o sistema financeiro será regulado por lei complementar, que disporá inclusive, sobre a organização, o funcionamento e as atribuições das instituições financeiras públicas ou privadas.

Esses dois preceitos, evidentemente, não obstam a competência municipal para dispor sobre assunto de interesse local, como o tratado nos autos. Estabelecem competência para a estrutura do sistema financeiro, destinado a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

O caput do art. 192 da CR dá o exato limite da norma. Por outro lado, a Lei Federal n.º 7102/83 veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central, hipótese diversa da tratada nos autos. E a competência fiscalizadora do Banco Central em nada colide com a competência fiscalizadora municipal, quando esta limita-se a disciplinar assunto de interesse local relativo à adequação de estabelecimentos bancários para melhor prestação de serviços à coletividade.

Não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da apelante somente poderá ser atingido pela via legislativa.

Diante disto, verificado a autonomia constitucional do Município para a edição dos Projetos de Lei em apreço, e conseqüentemente, após a sua análise, verifica-se que o teor do mesmo não ultrapassa, não usurpa e nem



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



extrapola a sua área de atuação administrativa, ou seja, guarda irrestrita compatibilidade ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo certo afirmar que não há ofensas ao pacto federativo havido entre União, Estados-Membros e Municípios.

III – Voto

Ante o exposto, o parecer é **FAVORÁVEL** ao regular trâmite regimental e que, ao final, o Douto Plenário deste Parlamento, venha a discutir o mérito, a conveniência e a oportunidade desta iniciativa.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2015.

Everaldo Fogaça
Vereador – PTB



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2015

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.313/15.

AUTORIA: Vereador José Iracy Macário Barros

ASSUNTO: “Dispõe sobre a presença de um profissional de libras para o atendimento ao público nas agências bancárias no Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

PARECER Nº 185/15.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do **Voto do Relator, Vereador Everaldo Fogaça**, que é pela juricidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei. Passando assim a se constituir em **PARECER**, desta Comissão.

É o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2015.


Vereador Everaldo Fogaça
Presidente/CCJR.


Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro

Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata.

Membro